



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.720058/2008-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.701 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de junho de 2016
Assunto ITR
Recorrente ABRÃO FARAH DE LEMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente Convocada), Martin da Silva Gesto e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 90 e ss.), que bem descreve a situação dos autos, complementando-o ao final:

Contra o interessado supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 06, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 218.701,33, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Herança Divina", com área de 930,5 ha, NIRE 0.795.274-0, localizado no município de Ubatuba/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, a declaração de ITR do interessado incidiu em malha fiscal nos parâmetros áreas não tributáveis e cálculo do valor da terra nua; após regularmente intimado e transcorrido o prazo fixado, o interessado não apresentou os documentos solicitados que comprovassem as informações contidas em sua declaração, objeto de análise pelo Grupo de Malha Fiscal. O sujeito passivo informou que o imóvel serve como local de subsistência dele, de sua família e empregados.

Solicitou, ainda, dispensa dos documentos solicitados. Pela ausência de Laudo Técnico e Ato Declaratório Ambiental, a área declarada como de preservação permanente foi glosada bem como não foi apresentado o Laudo de Avaliação do Imóvel Rural, o VTN declarado foi modificado com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terras -SIPT, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 05/11/2008, conforme fl. 79, o interessado apresentou a impugnação de fls. 51 a 54, em 01/12/2008, alegando, em síntese, que:

- Em 20 de agosto de 2008, protocolou na Receita Federal os documentos necessários para comprovar que o imóvel rural encontrasse em área considerada de preservação permanente;*
- Os documentos apresentados foram expedidos pelo governo federal, de total credibilidade, não restando quaisquer dúvidas de que o imóvel está inserido em sua quase totalidade em área de preservação permanente, sendo corroborado pelo Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido em 28/09/2009;*
- Só tomou conhecimento da necessidade de elaborar o ADA, ao receber o Termo de Intimação Fiscal;*
- Anexa aos autos, Certidões expedidas pelo Instituto de Terras e do Governo do Estado de São Paulo, Planta, Relatório de Vistoria Técnica, do Instituto Florestal - Núcleo Picinguaba, Boletim de Ocorrência Ambiental, entre outros, que comprovam que a propriedade está inserida no Parque Estadual da Serra do Mar;*
- Está sem explorar o imóvel desde 1999, embora estando na posse da propriedade, pois ainda não recebeu indenização, motivo pelo qual, não possui condições para arcar com o pagamento do imposto, juros e multa de ofício;*
- Não deve o valor do imposto suplementar, porque os imóveis de sua propriedade são totalmente inexploráveis por estarem inseridos dentro do Parque Estadual da Serra do Mar;*
- Requer cancelamento da Notificação de Lançamento, em virtude de erro no preenchimento da declaração e, em sendo o caso, da autorização do órgão para providenciar junto ao Ibama o ADA dos exercícios anteriores, por medida de justiça.*

O julgamento recorrido assim analisou, em resumo, a questão:

a) O presente processo versa sobre a glosa total da área de preservação permanente declarada em virtude de o contribuinte não ter apresentado à fiscalização os documentos que foram solicitados no Termo de Intimação Fiscal. Nesta fase, basicamente, a interessada pretende que seja considerada isenção relativa a área do imóvel, porque ele estaria integralmente inserido no Parque Estadual da Serra do Mar, fato que tornaria legítimo o cabimento da isenção, sem necessidade de exigências para tal, e para justificar seus argumentos anexou documentos. Para comprovar estes tipos de preservação permanente bastaria a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, atentando a existência de florestas, com as dimensões e locais listados de conformidade com a legislação. Além da comprovação da existência da APP, seja mediante laudo técnico e/ou ato específico é indispensável a comprovação da regularização dessas áreas junto ao Ibama, através do ADA, protocolado dentro do prazo legal para o exercício analisado. Não há possibilidade de proceder-se a apresentação de ADA, de um ou mais exercícios anteriores - por não haver retroatividade desse documento. Em que pesem as argumentações do contribuinte, mas não atendido o requisito de protocolização tempestiva do ADA perante o Ibama, apresentação do Laudo Técnico e Ato Específico, a pretensa área de preservação permanente ficará sujeita à tributação.

b) No que pertine ao Valor da Terra Nua considerado no lançamento, o interessado nada questionou e a matéria está preclusa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

c) Quanto à multa de 75% exigida no lançamento de ofício, encontra previsão no art. 44,1, da Lei n.º 9.430/1996, combinado com o art. 14, § 2º da Lei n.º 9.393/1996. Quanto aos juros, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispôs que o crédito tributário não pago no vencimento, qualquer que fosse o motivo da falta, seria acrescido de juros de mora.

c) O imposto pago pelo contribuinte, no valor de R\$ 103,77, foi devidamente compensado, sendo mantida a exigência na Notificação de Lançamento da diferença apurada, com os devidos acréscimos legais cabíveis no procedimento de ofício.

Assim, reputou-se **improcedente a impugnação** apresentada.

Cientificado dessa decisão em 01 de abril de 2011 (AR na folha 130), o contribuinte apresentou recurso voluntário (anexado na folha 99 e ss.), onde, em síntese, assim manifesta sua inconformidade com o acórdão recorrido:

a) Requer seja citada a Fazenda do Estado de São Paulo, para integrar a lide, vez que a totalidade do imóvel foi por ela desapropriada para a implantação do Parque Estadual da Serra do Mar, pelo Decreto nº 10.251/77. Logo, se há um devedor esse é a própria Fazenda do Estado de São Paulo. Citando lide judicial entre ele e a Fazenda do Estado de São Paulo, diz que na realidade o imóvel objeto do presente Recurso pertence ao Estado, conforme comprova o Acórdão ora anexo.

b) Requer ao CARF que se digne Julgar nulo o lançamento efetuado, uma vez que, no caso, o próprio Decreto Estadual nº 10.251/1977, substituiu o ADA, por ser ato emanado do próprio Governo Estadual, logo, é merecedor de toda a credibilidade, de que *todo o imóvel do Recorrente é de preservação permanente, reserva legal, de interesse ecológico e imprestável para qualquer exploração agrícola, motivo de excluir-se da área tributável.*

c) Diz que embora não tenha apresentado o ADA em tempo hábil para comprovar que o imóvel objeto desta autuação é área de preservação permanente, reserva legal, de interesse ecológico e imprestável para qualquer exploração agrícola, não muda o fato de a área estar realmente preservada pelo próprio Decreto Estadual.

d) Por estar o imóvel improdutivo, não tem como o Recorrente arcar com o exorbitante do valor fixado de ITR, mormente porque sua área foi objeto de desapropriação indireta, por força do Decreto nº 10.251/77 e até a presente data, ainda não recebeu o valor que lhe é devido pelo Estado de São Paulo.

PEDE que se traga ao no pólo passivo a Fazenda Estadual, tendo em vista a Ação de Interdito Proibitório acima citada, ou então que seja anulado o lançamento, mas, se assim não se entender, espera e requer que seja acolhido o presente recurso voluntário, para cancelar-se o débito reclamado.

O recurso foi encaminhado a este CARF que proferiu Resolução a fim de que o julgamento fosse convertido em diligência, nos seguintes termos:

Entretanto, para a escorreita aplicação do direito em tela e para que não restem dúvidas de que as áreas declaradas pela Recorrente efetivamente configuram-se como de Preservação Permanente, prestigiando-se o princípio da verdade material que rege os procedimentos administrativos, é imperioso que o presente processo seja baixado em diligência para que o órgão ambiental em questão informe se a área do imóvel objeto do lançamento se encontra dentro do Parque Estadual da Serra do Mar.

Foi cumprida a diligência, com comunicação entre a Unidade da RFB preparadora e os órgãos de competência sobre meio ambiente do Estado de São Paulo, restituindo-se o processo ao CARF nos seguintes termos:

Em atenção à Resolução 2801-000.086 de 30 de novembro de 2011 às fls 132 a 135 foi juntado o Ofício Resposta da Fundação Florestal às fls 206. Isto posto, restituo o presente processo à 2ª Seção de Julgamento do CARF para continuidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato .pdf).

A primeira verificação que compete ao julgador fazer é sobre a admissibilidade do recurso voluntário interposto. Os votos começam com "*conheço do presente recurso uma vez que tempestivo e com condições de admissibilidade*", com pequenas variações no texto.

É que o Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece em seu artigo 33 que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ao ser proferida a decisão de 1ª instância, a Unidade preparadora emitiu a Intimação ARF nº 033/2010, para dar ciência ao contribuinte, em 25/03/2011, conforme folha 129. O aviso de recebimento data de 01/04/2011 (cópia na folha 130). O contribuinte tinha, então, trinta dias contados na forma do artigo 5º do referido Decreto, para apresentar seu recurso.

O recurso, conforme relatado, está anexado nas folhas 99 e seguintes, mas não verifico um carimbo com a data do protocolo. Também não localizei qualquer manifestação da Unidade preparadora sobre a data em que foi apresentado o mesmo.

Na folha 131, consta um despacho ao CARF, datado de 24/05/2011, com o seguinte texto: "*Após adequação ao e-processo, encaminhado recurso do contribuinte*".

A seguir vem a resolução do CARF, já relatada, que em seu voto diz ser o recurso "tempestivo", mas não menciona, nem no relatório, nem no voto, qual parâmetro de datas utilizou.

Não consigo afirmar, portanto, se o recurso é tempestivo ou não e a manifestação anterior do CARF, conforme analisa-se, proferida por outro Relator, não pode suprir tal verificação determinada por Decreto.

Assim, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade preparadora informe qual a data de protocolo do recurso em questão ou, na impossibilidade de fazê-lo, manifeste-se expressamente.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada